



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.647 - SP (2015/0087990-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAR CONDENAÇÃO OU LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.647 - SP (2015/0087990-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAR CONDENAÇÃO OU LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que "*a IPIRANGA não tem qualquer responsabilidade pelo vazamento dos produtos, realizando todas as medidas necessárias para resolver o problema, sendo o Agravado o único e exclusivo responsável por não cumprir a cláusula e interromper imediatamente suas atividades, não havendo necessidade de reanálise de provas para se verificar que o Agravado pretende enriquecer ilicitamente as custas da Agravante*". (e-STJ fl. 483)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 696.647 - SP (2015/0087990-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Alega o agravante que *"a IPIRANGA não tem qualquer responsabilidade pelo vazamento dos produtos, (...), não havendo necessidade de reanálise de provas para se verificar que o Agravado pretende enriquecer ilicitamente as custas da Agravante"*.

Ora, a argumentação do agravante é contrária à conclusão do Tribunal de Justiça de São Paulo, embasada no contexto fático que permeia a lide.

Confira-se o trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 385):

"(...) Comprovada a continuidade dos vazamentos, era ônus da apelante a demonstração de ter realizado os reparos necessários para estancar a perda do produto ou, ainda, de decorrer a perda do produto de culpa exclusiva da apelada. Todavia, de tal ônus probatório a apelante não se desincumbiu. A apelante infringiu a prescrição contratual não cumpriu com sua obrigação. Assim, comprovado o prejuízo da apelada com a perda do combustível adquirido por falta de manutenção dos tanques, deve ser a apelante responsabilizada."

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma seu teor:

"A irresignação não merece prosperar. Relativamente ao exame da alegada inexistência da responsabilidade da recorrente e, conseqüentemente, do dever de indenizar, o Tribunal a quo, com base no exame da matéria fático-probatória dos autos, concluiu pela existência do dever de indenizar. Confira-se (e-STJ fl. 385):

"(...) Comprovada a continuidade dos vazamentos, era ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante a demonstração de ter realizado os reparos necessários para estancar a perda do produto ou, ainda, de decorrer a perda do produto de culpa exclusiva da apelada. Todavia, de tal ônus probatório a apelante não se desincumbiu. A apelante infringiu a prescrição contratual não cumpriu com sua obrigação. Assim, comprovado o prejuízo da apelada com a perda do combustível adquirido por falta de manutenção dos tanques, deve ser a apelante responsabilizada."

Para decidir em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, exige-se, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO.

MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. REEXAME DE PROVAS.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência dos danos materiais demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, e somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi fixado em 20 (vinte) salários mínimos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 578.608/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 23/04/2015)- g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela falha na prestação do serviço e pela não ocorrência da sucumbência recíproca.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em ação de indenização por danos morais e materiais, a fixação do quantum em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 142.694/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 26/02/2014)-g.n.

Quanto à pretendida limitação do valor indenizatório, esta Corte de Justiça tem orientação assente no sentido de que a quantia arbitrada somente pode ser revista nesta sede especial em situações de evidente exagero ou manifesta irrisão.

Tal hipótese não se mostra presente no caso em comento, vez que o quantum indenizatório fixado foi correspondente ao valor do combustível perdido pelo vazamento dos tanques, com abatimento de valores já eventualmente pagos a esse título, incidindo, portanto, o óbice da súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA DE LUCROS CESSANTES. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo no recurso especial não provido.

(AgRg no REsp 1160117/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012)-g.n.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL.

MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a caracterização da divergência jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas distintas, o que, na presente hipótese, não ocorreu.

2. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, de modo que a sua revisão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 270.342/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 08/05/2013)

Assim, resta patente que a pretensão recursal não merece seguimento."

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0087990-7

AgRg no
AREsp 696.647 / SP

Números Origem: 00187389220068260562 01092006000619 187389220068260562 5620120060187383

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO ATLANTICO SUL LTDA - ME
ADVOGADO : FRANCISCO MOZART CIARLINI SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.